

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Natália Pereira SILVA

RESUMO: O contrato é um instrumento jurídico de grande importância social na modernidade, desde a criação do Código Civil de 2002 por Miguel Reale, tal importância se tornou oco de diversas discussões entres os operadores do Direito. Juntamente com o principio da Boa fé que é primordial para as relações jurídicas, nasce o da Função Social, o qual de certo modo abrange todo o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Contrato – sociedade – função – necessidade – princípios – boa fé .

1 INTRODUÇÃO

Não há como se negar que a discussão sobre a função exercida pelo contrato é de grande interesse entre os doutos da Ciência do Direito e muito abordada em suas obras doutrinárias.

Desde a concepção do código Civil de 2002, um novo olhar jurídico-social se instaurou sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, deixando de lado o formalismo técnico jurídico característico do individualismo que permeava durante todo o século passado.

Trouxe princípios basilares para as relações jurídicas sendo eles o principio da sociabilidade, o principio da eticidade e o principio da operabilidade, dos quais de desprende o principio a ser tratado aqui: o da Função Social do contrato.

Este trabalho, observando tais princípios e auxiliado pelos trabalhos de grandes doutrinadores do Direito tenta demonstrar a dimensão social que o contrato alcança e influencia de forma direta.

Para que se possa falar sobre a função social do contrato, é necessário que se possa conceituar este instrumento que é tão importante para a sociedade moderna.

Em uma visão clássica, nota-se que prevalece o conceito do instituto que pode ser extraído do art. 1.321 do Código Civil Italiano, ou seja, de que o contrato é

o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial. Maria Helena Diniz ensina:

“o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”¹

Entretanto não se pode dizer que o conceito de contrato foi concebido modernamente, pelo contrário, tal conceituação se equipara a humanidade em relação a sua provável idade, pois se sabe que o ser humano sempre buscou a convivência social.

Com a Lei 10.406/02 que instituiu o atual Código Civil, o contrato ganha um novo olhar tendo para si alguns princípios fundamentais para sua existência dentre eles dois ganham destaque aqui: o Princípio da Função Social, o qual é tema deste trabalho e o Princípio da Boa Fé Objetiva.

Este último, o Código civil dispõe em seu art. 422 com seguinte texto:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade de boa fé.”

Está diretamente relacionado com Princípio da Eticidade anteriormente já citado, pelo próprio coordenador do anteprojeto do mesmo código Miguel Reale que em respeito a este princípio e o novo Código Civil diz:

“Tal reconhecimento vem estabelecer uma função mais criadora por parte da Justiça em consonância com o princípio de eticidade, cujo fulcro fundamental é o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores. Como se vê, o novo código abandonou o formalismo técnico-jurídico próprio do individualismo da metade deste século, para assumir um sentido mais aberto e compreensivo, sobretudo numa

*época em que o desenvolvimento dos meios de informação vêm ampliar os vínculos entre os indivíduos e a comunidade.*²

Portanto observa-se que este novo olhar para com as partes de um contrato tem por objetivo frisar que

2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Função vem do latim *fuctio*, de *fungi* (exercer, desempenhar) e pode ser compreendida, também, como atribuição ou dever de agir, necessário ao cumprimento ou desempenho de uma finalidade³.

O princípio da função social do contrato esta relacionado com as cláusulas contratuais, com a forma de desenvolvimento deste, de forma que não satisfaça apenas uma das partes, mas ambas e também a sociedade como um todo, ou seja, o resultante do acordo entre as partes não deve causar prejuízo de nenhuma natureza a coletividade.

Sendo assim encontramos duas vertentes da função social, a interna que estabelece a observância dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana; e a vertente externa.

O Código Civil atual dispõe:

Art. 421 A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato

2.1 Conceituação doutrinária

2.1.1 Da função social para

Para Eros Grau, a função social do contrato se equivale a segurança jurídica do vínculo contratual, ele dispõe:

“o vínculo contratual (vínculo jurídico) instala uma situação de certeza e segurança jurídica para as partes. Vale dizer: cada parte tem a aparente certeza e a segurança desse vínculo de fluir, de que, na hipótese de descumprimento do

*contrato, poderá recorrer a meios jurídicos adequados á obtenção de reparação por esse descumprimento, ou mesmo a execução coativa da avença.*⁵

2.1.2 Da função social para Reale

O legislador Miguel Reale em um de seus artigos diz:

*O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.*⁶

2.3 Previsão legal de função social do contrato

A função social do contrato está prevista no atual Código Civil no artigo 421, que tem a seguinte redação:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato”.

O legislador não conceituou a função social do contrato, deixando essa tarefa a cargo do operador do Direito sendo que, esta é a única referencia legal a este principio o que ocasiona a uma divergência doutrinária, onde alguns doutos que não consideram como um princípio, afirmam ser tal conceito uma “clausula aberta”.

Existem ainda no ordenamento jurídico alguns conceitos que seria possível se assemelhar o conceito funcional.

Não se pode deixar de exemplificar também a previsão existente no Código do Consumidor (Lei 8.078/1990) que tem característica inovadora e de proteção apresentando alguns artigos que poderiam ser considerados próximos da função social dos contratos no Código Civil.

3 CONCLUSÃO

Não há formas de excluir a importância da função social nas relações jurídicas modernas e muito menos a sua influencia no contrato e relações contratuais.

Prezado juntamente com o Princípio da Boa Fé, este principio enfatiza que este instrumento não deve ser utilizado de forma abusiva para se chegar a um objetivo individual benéfico, limitando as ações das partes para que o acordo convencionado seja de igual satisfação aos interessados.

A função social do contrato deve ser respeitada e, além disso, introduzida em todas as formas de contratação para que se possa obter o equilíbrio, a justiça e a devida operabilidade deste instrumento. .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p.25.

2. <http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>

3. Paulo Roberto Froes Toniazzo, *A função social do contrato privado: limite da liberdade de contratar*, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p 60.

4. GRAU, EROS ROBERTO. *Um novo paradigma dos contratos*. Revista trimestral de Direito Civil, São Paulo, v. 5, janeiro-março. 2001, pag. 73.

5. Reale, Miguel. Op. Cit. pag.9

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.